

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA - CEARÁ.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: P J CARVALHO MAIA - ME.

REF: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2017-PE

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de JAGUARUANA-CE,

P J CARVALHO MAIA - ME, inscrita no CNPJ nº 22.918.706/0001-70, por intermédio de seu empresário individual o Sr. Pedro Jaime Carvalho Maia, brasileiro, solteiro, empresário, portador da Carteira de Identidade nº: 4508682, SSP-CE e CPF nº. 049.130.373-40, domiciliado na rua N, Esplanada Castelão, Nº 15, loja 05, Boa Vista, Fortaleza/Ce, já fartamente no processo licitatório epigrafado, vem, com todo acato e respeito, à ilustre presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO** em epígrafe, e assim o faz com fulcro no instrumento convocatório e com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 - aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n.º 10.520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, pelos fundamentos demonstrados nesta peça da forma que se segue abaixo aduzida.

I- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para o dia 03/02/2017, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal n.º 5450/2005, bem como no item 27.1 do edital do Pregão em referência.

II- DO OBJETO DA LICITAÇÃO

RECEBIDO em 23.02.17
Núñez

Trata-se do procedimento pregão, na modalidade Eletrônica, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto O REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, ESTADO DO CEARÁ, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS.

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na lei nº. 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal n.º 10.520/2002, e decretos, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

São os fundamentos que justificam a presente impugnação, conforme exposição a seguir.

III- DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS

Consoante, no item 12.5 do edital em epígrafe, " DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA" no sub item 12.5.1.2, "Atestado, fornecido pela Secretaria de Educação do Município de Jaguaruana, de que o licitante interessado compareceu ao Município para tomar conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação, na forma do Art. 30, Inciso III da Lei 8.666/93.

Vale esclarecer que a **Licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Entidade** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, **inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo** (art. 2º da Resolução 1102/2006).

Cabe salientar, que a exigência Atestado de vistoria (visita técnica), nesse caso específico, não há como comprovar a necessidade excepcional de tal exigência para que seja verificado onde será feita a entrega dos bens/alimentos. É Claro que existem algumas exceções, como por exemplo, serviços complexos de Limpeza e Conservação, onde a análise do tipo do piso, esquadrias, uso ou não de andaimes entre outros fatores é fundamental; Obras ou Serviços Comuns de Engenharia ou Serviços de Médio e/ou Grande porte de Vigilância Patrimonial, Manutenção predial, Manutenção de Aparelhos de Ar Condicionado e outros serviços similares, poderá haver necessidade de vistoria "In Loco". As vistorias técnicas previstas na Lei de Licitações são, principalmente, para as obras de engenharia, ou serviços que possuam natureza mais complexa.

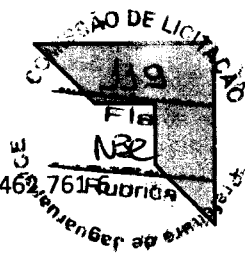
Vale ressaltar, que o TCU, em diversos acórdãos decidiu e recomenda que a exigência de da visita técnica-atestado de vistoria, não seja obrigatória, tendo em vista ser uma exceção, pode impor ônus excessivo aos licitantes, encarecer o custo de participação na licitação e, ainda, desestimular a presença de potenciais interessados.

É descabida, também, a exigência no sub item 11.1 de laudos técnicos, fichas etc do ano em exercício, tornando-se uma condição excessiva, restringindo assim a competição e a amplitude da concorrência, afinal quem pode determinar a validade dos laudos são as empresas e indústrias dos alimentos, não cabendo aos licitantes participantes, muito menos da administração pública, a reivindicação desse tipo de comprovação.

Ademais, não é exigível a cotação/propostas de acordo com as especificações contidas no edital, quais sejam: no item **66625 –LEITE INTEGRAL EM PÓ**. Especificação : Leite em pó integral com **12 vitaminas e sais minerais**, embalados com peso líquido de **500g**, com umidade inferior a 3%, embalagem em polietileno atóxico transparente ou leitosa ou aluminizada, resistente. Com identificação do produto, data de validade e selo de inspeção federal (s.i.f). Acondicionado em caixa (embalagem secundária) de papelão lacrada. Validade mínima de 150 dias da data de entrega do produto; no item **66634 - BOLINHO**. Especificação :

Bolo fofo com batata doce, pronto para consumo, **embalagem individual de 50g**, com identificação do produto, marca do fabricante, prazo de validade e peso líquido. Contendo farinha de trigo, açúcar, batata doce cozida desidratada em pó, leite integral em pó, sal refinado, margarina 80% de lipídeos, emulsificantes monoglicérido destilado e caseinato de sódio em pó. Contem glúten. Validade máxima 14 dias após a fabricação e no item **66637 - GELADO COMESTÍVEL**. Especificação : Produto lácteo resultante da mistura do leite ,soro de leite , açúcar, estabilizante , pó para gelado comestível morango. **Valor energético mínimo de 195kcal**. Pode ser congelado e posteriormente totalmente descongelado para o consumo. Pode também ser consumido congelado. Aspecto líquido. Odor, sabor e aroma próprio. Não contém glúten. Rotulagem obrigatória (rdc nº. 360/359 de 23/12/03, rdc nº 259 de 20/09/02, rdc nº 123 de 13/05/04, in nº 16 de 23/08/05, lei nº 10.674/03 e portaria nº34). Embalagem primaria ; saco de polietileno atóxico leitoso com 1000g do produto. Embalagem secundaria; acondicionados em sacos plásticos tipo fardos. Afinal, tais exigências são inviáveis e ilegais, pois as especificações contidas no Anexo I- Termo de Referência do edital acima referido direcionam os produtos cobrados a marcas exclusivas, tornando impossível a apresentação de outras marcas, inclusive, de qualidade superior. Não é razoável que marcas superiores em qualidade e reconhecidas no mercado nacional não atendam as necessidades da ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE JAGUARUANA, afinal, em milhares de colégios, em todo o Brasil, seja da rede municipal ou estadual de ensino e até mesmo nas escolas privadas, utilizam-se de outras marcas de leite, inclusive contendo muito mais do que o obrigatório, mínimo ou mesmo necessário, referentes a valores nutricionais para o desenvolvimento, mental e físico dos alunos. Quais sejam as marcas: NINHO, ITAMBÉ, ITALAC, ELEGE, ITAGUARY ETC, pois a cobrança das 12 vitaminas e da gramatura de 500g torna inviável a competição do produto exigido com qualquer outra marca, inclusive de qualidade muito superior. Da mesma forma o item do Bolinho e do Gelado Comestível, sabendo-se que o mercado oferece diversas variedades e qualidades superiores desses produtos.

Consoante a linha jurisprudencial do TCU, a prova do direcionamento consistiria em demonstrar que somente os produtos especificados respectivamente: BOM DU LEITE,



PANEFIBRA E GUTTI GUTTI, atenderiam aos requisitos editalícios, não se justificando nem mesmo fundamentado em razões técnicas, nem em custo-benefício, nem muito menos no aspecto qualitativo para respaldar a escolha pelos produtos, das marcas acima referidas. Com certeza não é minimamente razoável essa cobrança, tendo em vista, que temos diversos julgados dos Tribunais de Contas condenando esse tipo de exigências, pois não seria crível o julgamento fundamentado em critérios excessivamente formais e exclusivistas, afinal o objeto imediato do procedimento licitatório é a seleção da proposta que melhor atenda aos interesses da administração e, como objeto mediato, a obtenção de certo e determinado produto ou serviço que atenda aos anseios da Administração. As formalidades exigidas pela comissão de licitações, ora representado pelo Pregoeiro, são excessivas, evidenciando, assim, obstáculo ao resguardo do próprio interesse público, que consiste na obtenção do menor preço, dentro dos parâmetros mínimos e objetivos.

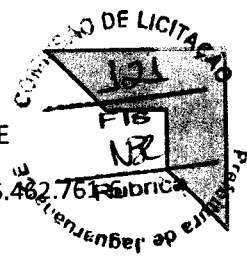
Cumpra-se destacar, que o critério de julgamento exigido no Anexo III – Modelo de Proposta, mostra-se de forma clara a restringir a competição das empresas no que tange a disposição dos itens nos lotes. Cabe salientar que todos os lotes apresentam itens de vários grupos alimentares, dificultando a competitividade e a participação de indústrias e outras empresas de objetivos sociais diferentes, prejudicando, consideravelmente, na economia de escala e na busca por preços mais baixos para cada grupo de alimento, conforme especificado, por exemplo: no lote I: os itens 66613, 66622, 66625 pertencem ao grupo de laticínios e formulados; os itens 66615, 66618, 66619, 66624, 66626, pertencem ao grupo temperos e óleos; os itens 66620, 66621, 66623 e 66627, pertencem ao grupo dos cereais ; no Lote II os itens 66629, 66633, 66634 pertencem ao grupo de massas, os itens 66628, 66630, 66631, 66632, pertencem ao grupo de biscoitos e no Lote III, o Gelado comestível não pertence ao grupo de carnes e ovos, dificultando, de uma forma exacerbada, o caráter competitivo e provocando a restrição da participação de diversas empresas nos referidos lotes. Lembrando que também fora feito o direcionamento de uma determinada marca, restringindo a competição em todos os lotes, conforme se verifica: no lote 01, no item 66625 – LEITE EM PÓ INTEGRAL 500G, direcionando, exclusivamente, para a marca BOM DU LEITE; no lote 02 o item

66634 – BOLINHO, direcionando as especificações apenas para a marca PANEFIBRA; no lote 03, no item 66637 – GELADO COMESTÍVEL, direciona para a marca GUTTI GUTTI. As licitações públicas buscam o maior número de licitantes possíveis, pois quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas para à Administração Pública. Cabe Frisar que as exigências acima referidas tornaram-se vícios insanáveis, devendo a presente impugnação ser apreciada com muita atenção e responsabilidade, para de pronto, a comissão anular o certame em epígrafe, respaldada no princípio da autotutela, para que não se torne, futuramente, irreparável o dano às partes.

Destarte, na licitação por lotes há o agrupamento de diversos itens que formarão o lote. Destaca-se que para a definição do lote a Administração deve agir com cautela, razoabilidade e proporcionalidade para identificar os itens que o integram, pois os itens agrupados devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, inclusive as regras de mercado e divisões de agrupamento de similares, de modo a manter a competitividade necessária à disputa. Em determinados casos não é adequado o agrupamento de itens que, embora possuam o mesmo gênero, são produzidos e comercializados de forma diversa, tal como ocorre com o leite e seus derivados, como queijo e iogurtes. Embora possam ser comercializados pela mesma empresa (mercados, distribuidoras de alimentos, etc.), podem ter fabricantes específicos para cada produto, sendo oportuna a divisão em itens distintos, propiciando a participação de cooperativas de leite, indústrias de iogurte, mercados, distribuidores, etc., de modo a ampliar a competitividade e obter o menor preço possível. Todas as peculiaridades envolvidas devem, então, ser avaliadas. O que não foi adotado e respeitado na confecção do presente edital, estando em desacordo, inclusive, com o entendimento sumulado do TCU.

IV- DO DIREITO

É cediço, que compulsoriamente a licitação deve ser regida por vários princípios, sendo um dos principais objetivos a **manutenção do seu caráter competitivo**, resguardando a



igualdade entre os interessados, **mas sempre atentando para a competitividade**, que se consubstancia no cumprimento aos ditames da legislação vigente e das regras e exigências estabelecidas pelo edital, que se torna lei entre as partes.

Por sua vez, o STF em sua Súmula 473, diz :

“ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais , porque deles não se originam direitos, ou revoga-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos , e ressalvados em todos os casos a apreciação judicial.”

Regra geral o TCU recomenda que nestes casos, não haja exigência de obrigatoriedade de efetuar a Vistoria Técnica, mas apenas, excepcionalmente, vejamos:

Acórdão 874/2007 Segunda Câmara (Sumário)

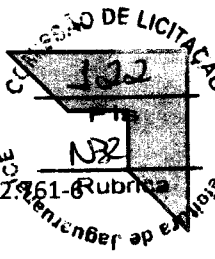
A exigência de vistoria que onere de forma desnecessária a participação de interessados em procedimento licitatório caracteriza restrição ao caráter competitivo da licitação, de que trata o art. 3º da Lei no 8.666/1993, ensejando, por isso, a nulidade do procedimento.

Acórdão n.º 2990/2010-Plenário

Contratação de serviços: 1 – A obrigatoriedade da vistoria prévia prejudica a competitividade e a impessoalidade do certame.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas, que os instrumentos convocatórios não podem impor cláusulas que imponham a obrigatoriedade da visita técnica, ou Atestado de vistoria:

9.7.5. abstenha-se de inserir em seus instrumentos convocatórios cláusulas impondo a obrigatoriedade de comparecimento ao local das obras quando, por sua limitação de



tempo e em face da complexidade e extensão do objeto licitado, pouco acrescente acerca do conhecimento dos concorrentes sobre a obra/serviço, de maneira a preservar o que preconiza o art. 3º caput, e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.

A resistência da Corte de Contas quanto a exigência da realização de vistoria fundamenta-se, dentre outros motivos, em uma eventual restrição de competitividade do certame, já que possíveis licitantes sediados em locais diversos do local da execução do objeto ficariam impedidos de atender tal requisito editalício.

Também o fato de tornar o certame mais oneroso às empresas competidoras figura-se como um dos motivos para a resistência do TCU quanto à realização obrigatória de vistoria para fins de atendimento aos requisitos referentes à qualificação técnica. Acórdão nº 983/2008-TCU-Plenário. (grifo nosso)

E ainda, exaustivamente, em sede de Acórdão, ainda sobre a Vistoria ou Visita técnica, decidiu o TCU:

“Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993 c/c os arts. 143, incisos III e V, alínea a, 237, inciso VII, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução n. 155/2002, em conhecer da presente representação...

1.5. Determinações:

1.5.1.1. ao avaliar necessária a realização de vistoria prévia como requisito para a participação no certame, faça constar nos instrumentos convocatórios a justificativa para tal exigência, adequando-se ao comando do inciso IV do art. 19 da Instrução Normativa SLTI/MPOG n. 2/2008; cuidando, também, em respeito ao princípio da razoabilidade, para que tais exigências não se

tornem onerosas por demais para os interessados, a ponto de mitigar o caráter competitivo da licitação.”

Referida justificativa, por força do que estabelece o artigo 19 da IN 02/2008, SLTI/MPOG[3] deve constar do projeto básico ou termo de referência, no sentido de ser demonstrado que somente a descrição técnica do objeto não se faz suficientemente clara para determinar a real necessidade da Administração e possibilitar a licitante em elaborar sua proposta de forma a atender às expectativas do poder público. Acórdão nº 5536/2009, Primeira Câmara, o TCU. (grifo nosso)

Demonstrada a ilegalidade da exigência quanto aos termos em que deveria ser realizada, é oportuno também registrar que a própria exigência de visita técnica em licitação por pregão eletrônico para aquisição de móveis se mostra, no mínimo, controversa, de tal forma que o gestor prudente somente a deveria exigir se existentes elementos que a justifiquem, como condição para perfeito cumprimento das obrigações futuras e adequada formulação da proposta, sob pena de correr-se o risco de, novamente, haver impugnação pela ilegalidade da exigência.

Por tudo que foi exposto, verifica-se que a exigência de vistoria técnica pelos licitantes não deve ser obrigatória devendo, em regra, ser **substituída por uma declaração de conhecimento pelos licitantes das condições e local da realização do objeto do certame.**

O dispositivo legal abaixo transcrito, aplicado subsidiariamente ao pregão, ao dispor sobre a **vedação à adoção de características e especificações exclusivas**, ressalva ser possível em casos em que for tecnicamente justificável. Situação não demonstrada pela administração municipal contratante. Como veremos adiante o entendimento pacífico e jurisprudencial do TCU:

9. Em que pese isso, fato é que a especificação constante do edital não atende ao disposto no art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993,

segundo o qual **"É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório."**

10. Referido dispositivo legal, aplicado subsidiariamente ao pregão, ao dispor sobre a **vedação à adoção de características e especificações exclusivas**, ressalva ser possível em casos em que for tecnicamente justificável, situação não demonstrada pela administração municipal contratante. (grifo nosso) **ACÓRDÃO Nº 2387/2013 – TCU – Plenário**

Quanto a esse ponto, vislumbro o descumprimento do que prescreve o art. 3º, III, da Lei nº 10.520/2003:

"Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados;"(grifo nosso)

Conforme está disposto nesta licitação, demonstra que as especificações irá inviabilizar a participação de diversos concorrentes, bem como, a ficará frustrada a competitividade e a amplitude da concorrência, conforme entendimento jurisprudencial do TCU:

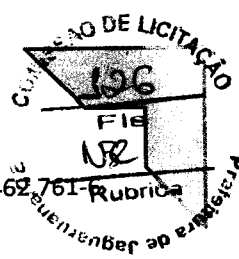
37. Além disso, a unidade técnica demonstrou que a forma como foi feita parte da especificação inviabilizou o julgamento objetivo das propostas e conduziu à desclassificação de propostas mais vantajosas

39. Em resumo, não foram apresentados argumentos consistentes para justificar o estabelecimento de especificações mínimas literalmente iguais às de impressoras da marca Brother como sendo as que melhor atendem às necessidades do órgão licitante e o estabelecimento de especificações mínimas da forma como foi feito praticamente eliminou a competição e direcionou o certame para aquisição de equipamentos daquela marca.

40. Deve-se ainda considerar que a licitação em questão destina-se à formação de registro de preços, havendo elevada probabilidade de potencializar o risco de contratações antieconômicas e anti-isonômicas, por meio de adesões à ata de registro de preços. (grifo nosso) **ACÓRDÃO Nº 2005/2012 – TCU – Plenário.**

Julgou o TCU, um caso no qual vislumbrou irregularidades em direcionar a compra para uma marca, tendo em vista que somente certas empresas puderam participar, e em consequência se beneficiaram, o que não é aceito pelos princípios norteadores das contratações públicas, bem como, pelo nosso ordenamento jurídico vigente. Conforme abaixo transcrito:

Representação acusou possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 28/2009, realizado pela Prefeitura de Coronel Sapucaia/MS, que teve por objeto a aquisição de uma patrulha mecanizada com recursos provenientes de contrato de repasse firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF. Apontou-se, em especial, restrição ao caráter competitivo do certame, com violação ao art. 7º, § 5º, da Lei nº 8.666/1993, visto que as características e especificações do citado objeto impuseram a aquisição de trator da marca Valtra. Foram ouvidos em audiência o Prefeito e a pregoeira do certame. O auditor, ao examinar as razões de justificativas dos responsáveis, sugeriu fossem elas



acatadas, em especial por terem as especificações do objeto sido endossadas pela CEF. O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que "as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...". Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que "a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal ("ou similar", "ou equivalente", "ou de melhor qualidade"), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação"

Conjunto robusto de elementos que indiquem direcionamento de licitação em favor de certa empresa, ainda que do respectivo contrato não tenha resultado dano, justifica a aplicação de multa aos gestores responsáveis e a declaração de inidoneidade da empresa favorecida pela fraude

Tomada de contas especial apurou possíveis irregularidades na Tomada de Preços 2/2005 realizada pelo Município de Olindina/BA, cujo objeto foi o fornecimento de alimentação escolar durante o exercício de 2005, custeado com federais. A despeito de não se ter identificado a ocorrência de dano ao erário, diversas irregularidades restaram caracterizadas, conforme síntese apresentada pelo Relator: a) a empresa vencedora do certame tinha, como sócia, filha do presidente da comissão de licitação; b) tal empresa, baseada em Sergipe, foi a única participante do certame realizado na Bahia; c) todos os atos de abertura do referido processo licitatório ocorreram no dia 26/1/2005; d) a ficha de inscrição cadastral emitida pelo Estado de Sergipe da empresa apresentava prazo de validade expirado; e) a ata do Conselho Municipal de Alimentação Escolar do Município que atestou o recebimento dos produtos e aprovou as contas tem data anterior à da realização das despesas; f) os conselheiros que assinaram a referida ata não constam no rol de Conselheiros

registrados no FNDE para o período de 9/4/2003 a 9/4/2005. Em face desse conjunto probatório, concluiu o relator, na mesma linha de entendimento da unidade técnica e do MP/TCU que “houve direcionamento e fraude na referida licitação” e que os responsáveis e a empresa deveriam ser apenados. Deixou, contudo, de acatar a sugestão de aplicação de multa do art. 58 da Lei nº 8.443/1992 à empresa, tendo em vista a inexistência de débito. O Tribunal então, ao endossar a proposta do relator decidiu: a) aplicar ao ex-Prefeito do município multa no valor de R\$ 10.000,00 e aos integrantes da comissão de licitação, no valor de R\$ 5.000,00; b) declarar a inidoneidade da empresa Vitor e Souza Comércio Ltda. para contratar com a Administração por um ano, com suporte no comando contido no art. 46 da Lei nº 8.666/1993. Acórdão n.º 856/2012-Plenário, TC 009.220/2009-9, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti, 11.4.2012.

De acordo com a Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de **softwares**, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificção.” Somente existe uma exceção que justifique o direcionamento de marca, não comportando, o Colendo Tribunal, nenhuma outra.

A respeito da **disposição dos lotes** o Tribunal de Contas da União possui entendimento pacífico e sumulado a respeito desse assunto, devendo sempre ser respeitada a competitividade e a busca pela ampliação da concorrência conforme acórdão abaixo transcrito:

Em sua manifestação, a entidade justifica a escolha de licitar grupos de produtos, em vez de itens autônomos, por entender que os grupos constituídos seriam compostos por artigos que seriam de mesma natureza e guardariam relação entre si. Mais a frente reporta que, na constituição do Pregão, teria admitido a divisibilidade dos produtos agrupados; contudo, teria ponderado que tal divisão não seria oportuna para a

*Administração, sob o ponto de vista logístico. Acórdão
5.260/2011-TCU-1ª Câmara*

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens/lotos, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de cada item/lote corresponder a uma licitação autônoma: **“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”** (grifou-se)

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência. ” A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente. Os quantitativos mínimos estabelecidos no edital, por sua vez, devem resguardar a economia de escala, ou seja, deve observar que quanto maior a quantidade do bem licitado, menor poderá ser o seu custo, até o limite em que a quantidade não importe, pois o preço manter-se-á reduzido. 2 STJ. RMS 34.417/ES. Segunda Turma.

Quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. O julgamento não é ato discricionário da Comissão Permanente de Pregões que está vinculada ao estrito cumprimento e em perfeita consonância com as normas legais e os termos do instrumento convocatório, a violação a qualquer dos princípios, ou mesmo do que enseja a Lei que rege as Licitações e Contratos pode ensejar a nulidade do certame licitatório.

Destarte, vislumbra-se de pronto o equívoco das exigências adotadas por esta Comissão ao exigir que os laudos e fichas sejam do ano corrente, na cobrança do Atestado de Visita/Vistoria, inclusive fazendo parte do rol dos documentos de Habilitação, o direcionamento de 3 itens, para uma determinada marca, exclusiva, bem como, a disposição dos itens nos lotes de modo a restringir a participação e a concorrência das empresas participantes, e todas as demais exigências desarrazoadas, expostas, exaustivamente no decorrer desta peça, inclusive corroborada por súmulas do TCU e entendimentos jurisprudenciais.

Não é crível que a digna Comissão Permanente de Pregões, para nós colocada acima de qualquer suspeita, queira dar primazia a exigências infundadas e que frustrem o caráter competitivo da licitação em epígrafe, o que não se mostra nada salutar ao interesse público.

Ressalte-se, que a impugnante sob nenhum aspecto, pretende tumultuar o andamento do certame. Mas é preferível arguir na forma da Lei as ilegalidades ora levantadas, do que ver o certame fracassar em seu curso ou em seu final, pela constatação posterior, de impropriedades na aplicação da Lei Geral de Licitações e Contratos.

Deverá ser encaminhada cópia desta impugnação aos órgãos de fiscalização, Ministério Público Estadual, Câmara Municipal de JAGUARUANA, Tribunal de Contas do Estado e Município e demais órgãos interessados, para que possa ser apreciado o mérito desta peça exordial, para a garantia da possibilidade da participação do maior número de empresas, primando assim pela ampla disputa e pelo caráter competitivo desta licitação, bem como a transparência do certame em questão.

3 – DO PEDIDO

Ex-positis, vimos à presença de Vossa Senhoria, para requerer:


a) Seja recebido e conhecido o presente recurso, por atender os pressupostos de admissibilidade e pela tempestividade;

b) Seja dado provimento no sentido de **ANULAR** o presente certame, por ser da mais lúdima justiça, a fim de que sejam sanadas as ilegalidades e vícios passíveis de nulidade e assim não prejudique à ampla disputa e os princípios básicos da Licitação, conforme demonstrado nesta peça, levando em consideração a exigência dos laudos e fichas do ano corrente, a cobrança do Atestado de Visita/Vistoria, inclusive fazendo parte do rol dos documentos de Habilitação, o direcionamento de 3 itens, para uma determinada marca, exclusiva, bem como, a disposição dos itens nos lotes de modo a restringir a participação e a concorrência das empresas participantes, e todas as demais exigências desarrazoadas, expostas, exaustivamente no decorrer desta peça.

Fortaleza - Ceará, 23 de fevereiro de 2017.

Termos em que pede,

E espera deferimento.



P J CARVALHO MAIA – ME
CNPJ nº 22.918.706/0001-70
Pedro Jaime Carvalho Maia